



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 2 de outubro de 2017**Número 190**

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 230/2017:

Aprova o relatório e a conta de gerência da Assembleia da República referentes ao ano de 2016 5559

Declaração de Retificação n.º 27/2017:

Declaração de retificação à Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, que «Altera o Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, procedendo à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho» 5559

Declaração de Retificação n.º 28/2017:

Declaração de retificação à Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, que «Reforça o quadro legislativo para a prevenção da prática de assédio, procedendo à décima segunda alteração ao Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, à sexta alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e à quinta alteração ao Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro» 5559

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 148/2017:

Reconhece como condições excecionais determinados incêndios florestais verificados no ano de 2017. 5559

Resolução do Conselho de Ministros n.º 149/2017:

Autoriza a realização de despesa relativa à aquisição de serviços de emissão de vales postais para pagamento de prestações diferidas e prestações sociais no ano de 2018. 5561

Resolução do Conselho de Ministros n.º 150/2017:

Autoriza a realização da despesa relativa à aquisição de portes de correio para o período compreendido entre 2018 e 2019 5561

Resolução do Conselho de Ministros n.º 151/2017:

Autoriza a despesa para a aquisição de bens e serviços tendente à celebração de um contrato para a gestão, manutenção e operação do Centro de Controlo e Monitorização do Serviço Nacional de Saúde. 5562

Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 115/2017:

Em 24 de agosto de 2009 e em 7 de outubro de 2009, foram recebidas notas, respetivamente, pela Embaixada de Portugal em Camberra e pelo Departamento de Negócios Estrangeiros e Comércio do Governo Australiano, nas quais se comunica terem sido cumpridas as respetivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a Austrália sobre o Trabalho dos Cônjuges e Dependentes do Pessoal Diplomático e Consular, assinado em Lisboa, em 6 de fevereiro de 2009 5562

Aviso n.º 116/2017:

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Costa Rica aderido em conformidade com o artigo 31.º, à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, adotada na Haia, a 15 de novembro de 1965 5563

Finanças**Portaria n.º 293/2017:**

Portaria que cria o Selo de Validação AT (SVAT) e define as regras da sua atribuição aos programas de contabilidade, relativamente à produção do ficheiro de auditoria SAF-T (PT) 5563

Justiça**Portaria n.º 294/2017:**

Extingue o Centro Educativo do Mondego 5565

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural**Portaria n.º 295/2017:**

Procede à extensão do âmbito de aplicação do artigo 3.º da Portaria n.º 223-A/2017, de 21 de julho, que alterou a Portaria n.º 199/2015, de 6 de julho, que estabelece o regime de aplicação do apoio 6.2.2, «Restabelecimento do potencial produtivo», inserido na ação n.º 6.2, «Prevenção e restabelecimento do potencial produtivo», da medida n.º 6, «Gestão do risco e restabelecimento do potencial produtivo», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020 5566

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 188, de 28 de setembro de 2017, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros**Declaração de Retificação n.º 26-A/2017:**

Retifica o Decreto-Lei n.º 92/2017, de 31 de julho, do Planeamento e das Infraestruturas que reforça medidas de redução do custo de implantação de redes de comunicações eletrónicas de elevado débito, transpondo a Diretiva n.º 2014/61/UE, publicado no *Diário da República*, n.º 146, 1.ª série de 31 de julho de 2017 5550-(2)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 230/2017****Aprova o relatório e a conta de gerência da Assembleia da República referentes ao ano de 2016**

A Assembleia da República resolve, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o relatório e a conta de gerência da Assembleia da República referentes ao ano de 2016.

Aprovada em 20 de setembro de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Declaração de Retificação n.º 27/2017

Para os devidos efeitos, observado o disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que a Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, que «Altera o Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, procedendo à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho», publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 158, de 17 de agosto de 2017, saiu com as seguintes incorreções, que assim se retificam:

No n.º 7 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, constante do artigo 2.º e da republicação, onde se lê:

«Os condicionalismos previstos neste artigo não se aplicam aos edifícios inseridos nas áreas previstas nos n.ºs 9 e 12 do artigo anterior.»

deve ler-se:

«Os condicionalismos previstos neste artigo não se aplicam aos edifícios inseridos nas áreas previstas nos n.ºs 10 e 13 do artigo anterior.»

e

No n.º 8 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, constante do artigo 2.º e da republicação, onde se lê:

«As ampliações dos aglomerados populacionais, das infraestruturas, equipamentos e demais áreas mencionadas nos n.ºs 9, 10 e 11 do artigo anterior ou novas áreas destinadas às mesmas finalidades podem, no âmbito dos planos municipais ou intermunicipais de ordenamento do território, ser admitidas em áreas classificadas na cartografia de perigosidade de incêndio rural definida em PMDFCI como alta e muito alta perigosidade se verificado cumulativamente o seguinte:»

deve ler-se:

«As ampliações dos aglomerados populacionais, das infraestruturas, equipamentos e demais áreas mencionadas nos n.ºs 10 e 13 do artigo anterior ou novas áreas destinadas às mesmas finalidades podem, no âmbito dos planos municipais ou intermunicipais de ordenamento do território, ser admitidas em áreas classificadas na cartografia de perigosidade de incêndio rural definida

em PMDFCI como alta e muito alta perigosidade se verificado cumulativamente o seguinte:»

Assembleia da República, 21 de setembro de 2017. — O Secretário-Geral, *Albino de Azevedo Soares*.

Declaração de Retificação n.º 28/2017

Para os devidos efeitos, observado o disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que a Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, que «Reforça o quadro legislativo para a prevenção da prática de assédio, procedendo à décima segunda alteração ao Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, à sexta alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e à quinta alteração ao Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro», publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 157, de 16 de agosto de 2017, saiu com a seguinte incorreção, que assim se retifica:

No n.º 3 do artigo 563.º do Código do Trabalho, constante do artigo 2.º (Alteração ao Código do Trabalho), onde se lê:

«O disposto no n.º 1 não se aplica no caso de contraordenação a que se refere o n.º 4 do artigo 29.º»

deve ler-se:

«O disposto no n.º 1 não se aplica no caso de contraordenação a que se refere o n.º 5 do artigo 29.º»

Assembleia da República, 21 de setembro de 2017. — O Secretário-Geral, *Albino de Azevedo Soares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 148/2017**

Os incêndios florestais ocorridos desde o início do verão de 2017, desencadearam uma série de danos e prejuízos em habitações, na floresta e nas explorações agrícolas, nas infraestruturas, equipamentos e bens de pessoas, empresas e autarquias locais.

O Governo estabeleceu como prioridade o apoio necessário para assegurar as condições básicas para reposição da normalidade da vida das populações afetadas, particularmente das situações mais críticas, nomeadamente ao nível das habitações particulares, das atividades económicas (agricultura, floresta, indústria e turismo) e das infraestruturas viárias, municipais e de proteção civil. De forma particular, a recuperação das infraestruturas e equipamentos das autarquias locais e suas associações, cujo imediato restabelecimento fosse essencial à vida das populações ou cuja reposição do funcionamento revestisse carácter urgente e inadiável, nomeadamente nos domínios da energia, abastecimento de água, comunicações e circulação, foram apoiados recorrendo para o efeito aos instrumentos legais disponíveis, designadamente o Fundo de Emergência Municipal, tendo para o efeito aprovado já as Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 101-A/2017 e 101-B/2017, de 12 de julho, circunscrita aos territórios ali identificados.

No entanto, os incêndios verificados noutros municípios justificam a adoção de idênticas medidas para os

danos mais críticos e não objeto de seguro, em domínios como as habitações particulares, atividade económica, infraestruturas, equipamentos e bens públicos municipais, e proteção civil, em aditamento às Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 101-A/2017 e 101-B/2017, de 12 de julho. A concessão de auxílios financeiros para os danos em infraestruturas, equipamentos e bens públicos municipais vem prevista no n.º 4 do artigo 22.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, 132/2015, de 4 de setembro, 7-A/2016, de 30 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro, e é especialmente regulada no Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, o qual cria e disciplina o Fundo de Emergência Municipal.

O n.º 2 do artigo 75.º do Orçamento do Estado para 2017, aprovado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, permite o recurso ao Fundo de Emergência Municipal sem verificação do requisito da declaração de situação de calamidade pública, desde que se verifiquem condições excecionais reconhecidas por Resolução do Conselho de Ministros.

Para os efeitos previstos na presente Resolução do Conselho de Ministros, considera-se que a verificação de uma área ardida igual ou superior a 4 500 hectares ou 10 %, da área do concelho, aferida através do Sistema de Gestão de Informação de Incêndios Florestais ou pelo Sistema Europeu de Informação Sobre Incêndios Florestais, constituem uma condição excecional.

A decisão sobre os apoios a conceder tem, necessariamente, como base, a avaliação rigorosa e documentada dos danos, bem como a verificação da incapacidade de os sinistrados, pelos seus próprios meios, incluindo o acionamento de contratos de seguro existentes, superarem, no todo ou em parte, a situação.

As Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, em estreita articulação com as autarquias locais, irão proceder à avaliação dos danos e prejuízos e cuja imediata recuperação seja considerada essencial à vida das populações ou cuja reposição do funcionamento revista carácter urgente e inadiável.

Sem prejuízo da conclusão do processo tendente ao apuramento rigoroso dos danos e prejuízos sofridos ou que ainda possam a vir a ocorrer no corrente ano, entende o Governo que, dadas as condições excecionais verificadas e a gravidade dos danos e prejuízos ocorridos, estão reunidas as condições para, nos termos do n.º 2 do artigo 75.º do Orçamento do Estado para 2017, por resolução do Conselho de Ministros, permitir a concessão de auxílios financeiros aos municípios afetados ou que venham a ser afetados através do Fundo de Emergência Municipal sem a respetiva declaração de calamidade pública.

As dotações financeiras a disponibilizar para a concretização das medidas agora adotadas são fixadas assim que esteja concluído o processo de determinação exata dos danos e prejuízos efetivamente sofridos ou que venham a ser sofridos.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Reconhecer, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 75.º do Orçamento do Estado para 2017, aprovado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, como condições excecionais, os incêndios florestais ocorridos ou que venham a ocorrer no ano de 2017 em que se verifique uma

área ardida igual ou superior a 4 500 hectares ou 10 % da área do respetivo concelho, aferida através do Sistema de Gestão de Informação de Incêndios Florestais ou pelo Sistema Europeu de Informação Sobre Incêndios Florestais.

2 — Reconhecer que preenchem os requisitos previstos no número anterior, até à data de aprovação da presente resolução, os concelhos de Abrantes, Alijó, Castelo Branco, Coimbra, Covilhã, Gavião, Guarda, Freixo de Espada à Cinta, Ferreira do Zêzere, Fundão, Mação, Mangualde, Nisa, Oleiros, Proença-a-Nova, Resende, Sardoal, Torre de Moncorvo, Vila de Rei e Vila Velha de Ródão, para além dos já abrangidos pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 101-A/2017 e 101-B/2017, de 12 de julho.

3 — Determinar a adoção das seguintes medidas extraordinárias:

a) Proceder à abertura de candidaturas ao Fundo de Emergência Municipal para apoio à reposição e reparação de infraestruturas e equipamentos municipais de suporte às populações;

b) Apoiar o restabelecimento das condições de proteção civil;

c) Realizar o levantamento urgente e apoiar as condições para o restabelecimento das situações críticas de carência habitacional ou risco de encerramento de empresas devido à destruição de bens, imóveis ou equipamentos e não cobertos por seguro.

4 — Determinar a atribuição de apoio financeiro ao abrigo do Fundo de Emergência Municipal aos municípios excecionalmente atingidos por incêndios florestais, mediante seleção pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional competente, em aplicação do regime e das condições previstas na lei, designadamente o previsto no Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, e no n.º 4 do artigo 22.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, 132/2015, de 4 de setembro, 7-A/2016, de 30 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro.

5 — Autorizar o reforço da dotação do Fundo de Emergência Municipal, através do recurso à dotação provisional, prevista no capítulo 60 do Orçamento do Estado para 2017, aprovado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

6 — Determinar que o disposto nos números anteriores tem aplicação subsidiária em relação à apresentação preferencial pelos municípios afetados de candidatura ao Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos.

7 — Estabelecer que a aplicação da presente resolução aos municípios afetados por eventuais incêndios posteriores à data da sua aprovação depende apenas da verificação, através do Sistema de Gestão de Informação de Incêndios Florestais ou pelo Sistema Europeu de Informação Sobre Incêndios Florestais, da área ardida exigida pelo n.º 1.

8 — Proceder à abertura de concursos do Programa de Desenvolvimento Rural, PDR 2020, para medidas de apoio a ações de emergência florestal pós-incêndio para minimização dos riscos de erosão e para a reposição do potencial produtivo agrícola, relativamente a freguesias ou municípios afetados, nos termos da regulamentação aplicável.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de setembro de 2017. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 149/2017

O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.), é um instituto público de regime especial que, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 84/2012, de 30 de março, tem por missão a gestão financeira unificada dos recursos económicos consignados no orçamento da segurança social, desempenhando, designadamente, as funções de tesouraria única do sistema de segurança social.

Nesse sentido, importa assegurar o pagamento de prestações diferidas e sociais, nomeadamente pensões do regime geral, pensões no âmbito das doenças profissionais e ainda o designado «rendimento social de inserção», mediante a emissão de vales postais, sendo esta aquisição de serviços imprescindível e revestindo carácter corrente e contínuo.

Os CTT — Correios de Portugal, S. A., detêm a exclusividade dos serviços de aceitação, tratamento e distribuição de objetos postais, bem como a emissão e venda de selos e outros valores postais, decorrentes do contrato de concessão em vigor até 2020, pelo que os serviços postais a contratualizar se enquadram no âmbito do disposto da alínea *a*) do n.º 4 do artigo 5.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, não sendo aplicáveis as disposições deste diploma relativas aos procedimentos pré-contratuais.

Neste contexto, prevê-se a celebração de um contrato pelo período de 12 meses, cuja despesa corresponde ao montante máximo global de € 4 176 639,50, isento de IVA.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, repriminados pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 20.º, dos artigos 38.º e 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o conselho diretivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.), a realizar a despesa relativa à aquisição de serviços de emissão de vales postais aos CTT — Correios de Portugal, S. A., pelo período de 12 meses, até ao montante máximo global de € 4 176 639,50, isento de IVA.

2 — Determinar que os encargos resultantes do disposto no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, isentos de IVA:

2018: €3 828 586,21;
2019: €348 053,29.

3 — Estabelecer que o montante fixado no número anterior para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano que lhe antecede.

4 — Estabelecer que os encargos financeiros decorrentes da aquisição referida no n.º 1 são suportados por verbas adequadas a inscrever nos orçamentos do IGFSS, I. P., para os anos de 2018 e 2019.

5 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de setembro de 2017. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 150/2017

O Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), é um instituto público de regime especial, integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa, financeira e património próprio, tendo como missão a gestão dos regimes de segurança social, o reconhecimento dos direitos e o cumprimento das obrigações decorrentes dos regimes de segurança social e, bem assim, assegurar a aplicação dos acordos internacionais nesta área, tal como previsto nos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 83/2012, de 30 de março.

O ISS, I. P., desenvolve a sua atividade em todo o território nacional continental detendo, além dos serviços centrais, 18 centros distritais, o Centro Nacional de Pensões e uma rede de mais de 300 serviços de atendimento.

No âmbito das atribuições consagradas nos respetivos estatutos, o ISS, I. P., necessita de proceder à aquisição de portes de correio, tendo em vista, designadamente, a efetivação de notificações por via postal de diversa natureza, como as referentes a processos de contraordenações e a declarações anuais de rendimentos de pensionistas.

A aquisição deste tipo de serviços é, pela sua própria natureza, essencial para o cumprimento da missão do Instituto, o qual se encontra vinculado à remessa atempada de notificações decorrentes de diplomas legais e em cumprimento dos prazos nestes fixados.

Os CTT — Correios de Portugal, S. A., detêm a exclusividade dos serviços de aceitação, tratamento e distribuição de objetos postais, bem como a emissão e venda de selos e outros valores postais, decorrentes do contrato de concessão em vigor até 2020, pelo que os serviços postais a contratualizar se enquadram no âmbito do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Código de Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na medida em que apenas podem ser adquiridos àquela entidade.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, repriminados pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 20.º, dos artigos 38.º e 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o conselho diretivo do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), a realizar a despesa relativa à aquisição de portes de correio aos CTT — Correios de Portugal, S. A., para os anos de 2018 e 2019, até ao montante máximo global de €13 917 000,00, isento de IVA.

2 — Determinar que os encargos resultantes do disposto no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, isentos de IVA:

2018: €6 900 000,00;
2019: €7 017 000,00.

3 — Estabelecer que o montante fixado no número anterior para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano que lhe antecede.

4 — Estabelecer que os encargos financeiros decorrentes da aquisição referida no n.º 1 são suportados por verbas adequadas a inscrever nos orçamentos do ISS, I. P., para os anos de 2018 e 2019.

5 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social,

a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de setembro de 2017. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 151/2017

O Centro de Conferência de Faturas do Serviço Nacional de Saúde (SNS) tem-se revelado, desde a sua criação, um importante instrumento de gestão de pagamentos, bem como um meio imprescindível de fornecimento e gestão de informação do SNS, pelo que importa assegurar a continuidade do seu funcionamento.

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/2016, de 23 de março, foi autorizado o lançamento de um Concurso Limitado por Prévia Qualificação, com publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, tendente à celebração do Contrato de aquisição de bens e serviços para a gestão, manutenção e operação do agora denominado Centro de Controlo e Monitorização do SNS e autorizada a repartição de encargos para 2017-2019.

A decisão de adjudicação de 15 de dezembro de 2016, adotada pelo conselho diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), relativa ao referido procedimento encontra-se suspensa em virtude da propositura, em 19 de janeiro de 2017, de uma ação administrativa de contencioso pré-contratual, com vista à impugnação do ato de adjudicação, bem como à condenação da ACSS, I. P., à prática de atos administrativos relativos à formação do contrato de aquisição de serviços aqui em causa, nomeadamente a celebração do mesmo contrato com o respetivo Autor na ação, e que faz suspender automaticamente os efeitos do ato impugnado.

A ACSS, I. P., requereu ao tribunal, no âmbito da referida ação, o levantamento do efeito suspensivo referido e, para assegurar a continuidade da atividade do ainda Centro de Conferência de Faturas até que seja proferida decisão judicial sobre o mesmo pedido, tem recorrido sucessivamente à prorrogação da vigência do contrato, sem qualquer alteração das prestações abrangidas pelo seu objeto.

Não obstante, dada a urgência da renovação dos equipamentos e sistemas de informação atualmente existentes no atual Centro de Conferência de Faturas e a necessidade imperiosa de introdução de novas áreas de conferência, abrangidas pelo objeto da contratação atualmente suspensa, é necessário lançar um procedimento por ajuste direto para a celebração de um novo contrato para a aquisição dos serviços em causa, o qual vigorará pelo tempo estritamente necessário, isto é, até que o contrato a celebrar na sequência do Concurso Limitado por Prévia Qualificação acima referido produza efeitos materiais.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, reprimidos pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 197/2012, de 21 de junho, da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 24.º e do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), ao recurso ao procedimento de ajuste direto para a aquisição de bens e serviços tendente à celebração de um contrato para a gestão, manutenção e operação do Centro de Controlo e Monitorização do Serviço Nacional de Saúde, o qual inclui, também, a implementação de novas áreas de conferência, nomeadamente:

- a) Transporte não urgente de doentes;
- b) Contratos-programa celebrados com hospitais e unidades locais de saúde, e outros contratos similares;
- c) Acordos internacionais celebrados com países terceiros para a prestação de cuidados de saúde.

2 — Autorizar a ACSS, I. P., a realizar a despesa relativa à aquisição dos bens e serviços referidos no número anterior até ao montante de € 6 560 000, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, e determinar que os encargos não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

2017: € 220 000;
2018: € 3 700 000;
2019: € 2 640 000.

3 — Determinar que a presente autorização vigora pelo tempo estritamente necessário, até que o contrato a celebrar na sequência do Concurso Limitado por Prévia Qualificação, autorizado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/2016, de 23 de março, produza efeitos materiais.

4 — O montante da despesa a realizar no ano económico de 2018 engloba o valor estimado referido para a renovação dos equipamentos e sistemas de informação (*software* e *hardware*) necessários ao funcionamento do centro e à implementação das novas áreas de conferência, correspondente a € 1 060 000, sendo o restante correspondente à estimativa dos custos de operação do centro nesse ano.

5 — Estabelecer que os montantes fixados no n.º 2, para cada ano económico, podem ser acrescidos do saldo apurado no ano que antecede.

6 — Determinar que os encargos decorrentes da presente resolução são suportados por verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento próprio da ACSS, I. P., para os anos de 2017, 2018 e 2019.

7 — Delegar no conselho diretivo da ACSS, I. P., com faculdade de subdelegação, nos termos do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da autorização a que se refere o n.º 1.

8 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de setembro de 2017. — Pelo Primeiro-Ministro, *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques*, Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa.

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 115/2017

Por ordem superior se torna público que, em 24 de agosto de 2009 e em 7 de outubro de 2009, foram recebidas notas, respetivamente, pela Embaixada de Portugal em

Camberra e pelo Departamento de Negócios Estrangeiros e Comércio do Governo Australiano, nas quais se comunica terem sido cumpridas as respetivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a Austrália sobre o Trabalho dos Cônjuges e Dependentes do Pessoal Diplomático e Consular, assinado em Lisboa, em 6 de fevereiro de 2009.

Por parte da República Portuguesa, o referido Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 24/2009, de 2 de outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 192, de 2 de outubro de 2009.

Nos termos do respetivo artigo 11.º, o Acordo entrou em vigor em 6 de novembro de 2009.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 4 de setembro de 2017. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

Aviso n.º 116/2017

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 20 de abril de 2016, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Costa Rica aderido em conformidade com o artigo 31.º, à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, adotada na Haia, a 15 de novembro de 1965.

(Tradução)

Adesão

Costa Rica, 16-03-2016

De acordo com o n.º 2 do artigo 28.º, a Convenção só entrará em vigor para a Costa Rica se não houver objeção por parte de nenhum Estado que tenha ratificado a Convenção antes do depósito do instrumento de adesão, notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos num prazo a contar da data em que o referido Ministério lhe tiver notificado essa adesão.

Por razões de ordem prática, neste caso, esse prazo termina a 30 de setembro de 2016. Não havendo qualquer objeção, de acordo com o n.º 3 do artigo 28.º, a Convenção entrará em vigor para a Costa Rica a 1 de outubro de 2016.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 210/71, publicado no *Diário do Governo* n.º 116, 1.ª série, de 18 de maio de 1971, e ratificada a 27 de dezembro de 1973, de acordo com o publicado no *Diário do Governo* n.º 20, 1.ª série, de 24 de janeiro de 1974.

O instrumento de ratificação foi depositado a 27 de dezembro de 1973, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 20, 1.ª série, de 24 de janeiro de 1974. Esta Convenção está em vigor para Portugal desde 25 de fevereiro de 1974, de acordo com o Aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 20, 1.ª série, de 24 de janeiro de 1974. De acordo com o Aviso n.º 361/2010 publicado no *Diário da República* n.º 240, 1.ª série, de 14 de dezembro de 2010, a Direção-Geral da Administração da Justiça do Ministério da Justiça foi designada como autoridade central, em conformidade com o artigo 2.º, alínea 1.ª

Departamento de Assuntos Jurídicos, 7 de setembro de 2017. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

FINANÇAS

Portaria n.º 293/2017

de 2 de outubro

Preâmbulo

A Portaria n.º 321-A/2007, de 26 de março, criou a obrigatoriedade de os sistemas de contabilidade e faturação passarem a estar dotados de mecanismos que possibilitassem a criação de um ficheiro normalizado contendo um conjunto predefinido de dados, num formato legível e comum, independente da origem do sistema que os produziu, designado por SAF-T (PT) — Standard Audit File for Tax Purposes.

Com a Portaria n.º 363/2010, de 23 de junho, foram definidas as regras que os programas de faturação devem observar de forma a garantir a inviolabilidade da informação, definindo-se, em consequência, que apenas os programas que respeitem os requisitos aí enunciados possam ser utilizados, após certificação pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

Como resultado da certificação de *software*, uma vez que, entre outros, um dos requisitos para a certificação de um programa de faturação é a possibilidade de exportação do ficheiro com a estrutura da Portaria n.º 321-A/2007, SAF-T (PT) e no que respeita aos programas de faturação (como definidos na Portaria n.º 363/2010), passaram a ser produzidos ficheiros normalizados de auditoria com qualidade, ao nível do conteúdo e estrutura, possibilitando assim, não só para os serviços de inspeção tributária, mas também para a generalidade das empresas de auditoria, contabilidade, outros organismos públicos, a análise e a auditoria da informação produzida pelos mais diversos sistemas, num formato normalizado.

A garantia da qualidade dos ficheiros SAF-T (PT) produzidos pelos programas informáticos de faturação, proporcionada pela certificação de *software* de faturação, veio possibilitar o desenvolvimento de um conjunto de outras realidades de que são exemplo a comunicação dos elementos das faturas e documentos de transporte ao sistema e-Fatura e o subsequente pré-preenchimento das declarações de IRS, a partilha de informação entre diferentes plataformas de informação permitindo a geração de lançamentos contabilísticos de forma automatizada, como por exemplo, a importação para sistemas de contabilidade dos dados de sistemas de faturação, com reconhecida eficiência na gestão de recursos.

A par desta evolução, na divulgação do Simplex+ 2016, a medida 130 veio contemplar a automatização do preenchimento de alguns anexos da IES/DA, respetivamente, A e I, com base no ficheiro SAF-T (PT) de contabilidade.

Em virtude desta medida e do seu impacto na utilização das contas pelas diferentes entidades, foi necessário adaptar a estrutura do ficheiro SAF-T (PT) — Portaria n.º 302/2016, de 02 de dezembro, de forma a, por um lado, possibilitar a exequibilidade da medida e, por outro, permitir uma melhor compreensão e controlo da informação relativa à contabilidade.

Não estando a certificação de programas de contabilidade no âmbito da Portaria n.º 363/2010 de 02 de dezembro e não existindo para estes obrigação equivalente no ordenamento jurídico, nem tendo sido os programas de contabilidade objeto de testes prévios à sua utilização, torna-se necessário garantir que os padrões de qualidade,

hoje reconhecidos aos ficheiros SAF-T (PT) produzidos por programas de faturação, se mantêm para os ficheiros SAF-T (PT) produzidos pelos sistemas de contabilidade.

Neste sentido, a Autoridade Tributária e Aduaneira facultará, aos produtores de programas de contabilidade que o solicitem, um serviço semelhante ao prestado na certificação de programas de faturação, por forma a aconselhar procedimentos que resultem na criação e exportação de ficheiros de auditoria SAF-T (PT) com a qualidade desejada para os fins a que se destinam.

Assim,

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 123.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria cria o Selo de Validação AT (SVAT) e define as regras da sua atribuição aos programas de contabilidade, relativamente à produção do ficheiro de auditoria SAF-T (PT).

Artigo 2.º

Destinatários

Os produtores de programas informáticos de contabilidade podem solicitar à AT a atribuição do SVAT nos termos do artigo seguinte.

Artigo 3.º

Requisitos

1 — Para a atribuição do SVAT os interessados devem efetuar um pedido de testes de conformidade no portal das finanças, através de uma declaração de modelo oficial.

2 — Na referida declaração deverão, entre outras informações, ser assinaladas funcionalidades da aplicação, designadamente:

a) Gestão de utilizadores que permita verificar que apenas utilizadores autenticados conseguem aceder e processar dados, de acordo com o perfil que lhes foi atribuído;

b) Existência de documentação abrangente sobre o funcionamento do programa;

c) Adequado controlo interno que garanta a integridade, a integralidade e a fiabilidade dos processamentos e dos dados processados;

d) Controlos aplicacionais para prevenir, detetar, reverter e corrigir erros nos processamentos à medida que decorrem as várias etapas de registo da informação, bem como a sua concordância com as normas contabilísticas e legais em vigor;

e) Controlos aplicacionais que previnam a alteração e/ou eliminação de processamentos já efetuados;

f) Pistas de auditoria adequadas sobre os fluxos de processamento e sua reconstrução se necessário;

g) Mecanismos de arquivo, de salvaguarda e restauro de dados que garantam a integridade, integralidade e a legibilidade dos registos durante o período legalmente exigido;

h) Exportação correta o ficheiro SAF-T (PT), sem erros de estrutura e conteúdo, suportado em controlos que impeçam a exportação de dados inválidos, incompletos ou duplicados;

i) O conteúdo do ficheiro SAF-T (PT) corresponder à totalidade dos processamentos efetuados e que são necessários ao correto preenchimento das tabelas e campos para os quais produz informação.

Artigo 4.º

Testes de conformidade

1 — Após a receção do pedido de testes de conformidade, a AT notificará o produtor do programa de contabilidade, num prazo de 30 dias, com a indicação dos elementos necessários para análise e realização dos testes.

2 — Os testes de conformidade destinam-se a aferir que, durante a sua execução, os processamentos dos registos contabilísticos efetuados são integral e corretamente exportados para o ficheiro SAF-T (PT), sendo este gerado isento de erros de estrutura e conteúdo.

3 — Devem ainda ser observadas as demais instruções publicadas no Portal das Finanças, sobre o SVAT dos programas de contabilidade;

4 — As funcionalidades a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, bem como as referidas no número anterior, terão que ser comprovadas durante a execução dos testes para que o programa possa ser considerado apto à atribuição do SVAT.

Artigo 5.º

Atribuição do SVAT

1 — Tendo o programa sido aprovado nos testes de conformidade à criação e exportação dos ficheiros de auditoria SAF-T (PT), a AT atribuirá o Selo de Validação à empresa produtora, com menção do programa e versão testada.

2 — O SVAT não atesta o rigor ou veracidade da informação contabilística produzida após a sua atribuição, nem o cumprimento das normas legais e contabilísticas em vigor, cuja responsabilidade compete, nos termos da lei, às entidades que procedem à sua execução e revisão.

3 — A AT pode ainda em qualquer momento efetuar a realização de novos testes de conformidade, devendo o produtor do programa de contabilidade disponibilizar um exemplar do programa e a documentação necessária incluindo o dicionário de dados.

4 — A AT mantém no Portal das Finanças, uma lista atualizada dos programas e respetivas versões com Selo de Validação, bem como a identificação dos respetivos produtores.

Artigo 6.º

Validade do SVAT

1 — O Selo de Validação terá a validade de 24 meses, contados a partir da data de atribuição.

2 — A renovação do Selo de Validação apenas pode ser efetuada por iniciativa do produtor do programa, através da submissão de pedido de renovação, no Portal das Finanças;

3 — A AT pode, antes da renovação do Selo de Validação, notificar o produtor do programa de contabilidade para efetuar novos testes de conformidade, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º;

4 — Sempre que o produtor proceda à transmissão dos direitos de propriedade intelectual, ou à cessação da sua atividade, deverá comunicar o facto à AT, indicando, se aplicável, a entidade ou entidades adquirentes;

5 — As entidades adquirentes do direito de propriedade intelectual pretendendo obter o Selo de Validação, deverão proceder nos termos dos artigos 2.º e 3.º

Artigo 7.º

Anulação e caducidade do SVAT

1 — A AT poderá anular, a todo o tempo, o Selo de Validação sempre que:

a) Se verifique o não cumprimento dos pressupostos que levaram à sua atribuição;

b) Tendo os produtores de programas informáticos de contabilidade sido notificados para a realização de novos testes de conformidade, não se tenha verificado o cumprimento dos requisitos definidos no artigo 4.º;

2 — A validade do Selo de Validação caduca sempre que:

a) Não seja solicitada a renovação nos termos do artigo 6.º;

b) Seja comunicada a transmissão da propriedade intelectual, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º;

c) Se verifique a cessação de atividade da entidade que o requereu.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes*, em 25 de setembro de 2017.

JUSTIÇA

Portaria n.º 294/2017

de 2 de outubro

Nos últimos anos tem vindo a registar-se uma diminuição muitíssimo acentuada e permanente da aplicação de medidas de internamento em centro educativo, previstas no artigo 145.º da Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, e alterada pela Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro.

Com efeito, apenas para exemplificar, em 2006 entraram nos centros educativos 279 jovens, enquanto no ano de 2011 esse número foi de 198 e em 2016 baixou para 115.

Esta realidade tem sido publicamente reconhecida, designadamente, pelos operadores judiciais, pela comunidade científica e pelo Governo e tem sido também confirmada pelas estatísticas sobre criminalidade.

Com efeito, nos últimos Relatórios Anuais de Segurança Interna (vulgo RASI) os registos relativos à criminalidade grupal (com significativa participação de jovens) baixam de 8535 em 2010 para 5162 em 2016 e no que concerne à delinquência juvenil *tout court* os registos baixam de 3880 em 2010 para 1636 em 2016.

Acresce que, atenta a área da residência dos jovens internados em centros educativos, maioritariamente situada no litoral e nos grandes centros urbanos (sobretudo nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto), a localização

do Centro Educativo do Mondego, no concelho da Guarda, tem vindo a constituir cada vez mais um grave problema de gestão para a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais por tornar muitíssimo difícil a observância do disposto no artigo 150.º, n.º 2 da Lei Tutelar Educativa, que determina que:

«Na definição de qual o centro educativo mais adequado para a execução da medida aplicada, os serviços de reinserção social tomam em conta as necessidades educativas do menor e, tanto quanto possível, a maior proximidade do centro relativamente à sua residência.»

Por outro lado, nos últimos anos tem vindo igualmente a registar-se um crescimento acentuado da população prisional, sendo também publicamente reconhecida a existência de preocupante sobrelotação do sistema prisional, designadamente pelos operadores judiciais, pela comunidade científica, pelos órgãos de controlo nacionais e internacionais e pelo Governo.

Face a tal reconhecimento, é despiendo explicar em detalhe a necessidade de adotar soluções para o problema da sobrelotação prisional, havendo apenas que acrescentar que, no mesmo passo, importa propiciar medidas que permitam a separação dos diferentes tipos de reclusos e, designadamente, proporcionem acolhimentos mais dignos e estimulem percursos positivos dentro do sistema prisional, ou seja, que promovam de uma forma mais eficaz a reinserção social das pessoas privadas da liberdade.

Ora, as instalações do Centro Educativo do Mondego que ora se visa extinguir reúnem características que se adequam de forma perfeita ao desiderato atrás enunciado.

O n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro, dispõe que os centros educativos são unidades orgânicas desconcentradas da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, serviço integrante da administração direta do Ministério da Justiça.

Por sua vez a Portaria n.º 102/2008, de 1 de fevereiro, identifica os centros educativos que integram a Rede Nacional.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 123/2011, de 29 de dezembro, e do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro, e no exercício da competência delegada através do disposto na alínea b) do n.º 1.1 do Despacho n.º 977/2016, de 20 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 13, de 20 de janeiro de 2016, manda o Governo, pela Secretária de Estado Adjunta e da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Extinção do Centro Educativo do Mondego

É extinto o Centro Educativo do Mondego, em Cavadoude, Guarda.

Artigo 2.º

Afetação dos recursos

1 — Os recursos humanos e financeiros afetos ao Centro Educativo do Mondego continuam afetos à Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, nos termos legais.

2 — Os espaços e edifícios do Centro Educativo que agora se extingue continuam afetos à Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, mas passam a integrar o Estabelecimento Prisional da Guarda.

Artigo 3.º

Revogação

É revogada a alínea c) do n.º 1.º da Portaria n.º 102/2008, de 1 de fevereiro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

A Secretária de Estado Adjunta e da Justiça, *Helena Maria Mesquita Ribeiro*, em 21 de setembro de 2017.

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 295/2017

de 2 de outubro

A Portaria n.º 223-A/2017, de 21 de julho, no seu artigo 3.º, introduziu um regime derogatório, de caráter transitório, ao disposto no artigo 10.º da Portaria n.º 199/2015, de 6 de julho, alterada pelas Portarias n.ºs 56/2016, de 28 de março, 223-A/2017, de 21 de julho, e 260-A/2017, de 23 de agosto, que estabelece o regime de aplicação do apoio 6.2.2, «Restabelecimento do potencial produtivo», inserido na ação n.º 6.2, «Prevenção e restabelecimento do potencial produtivo», da medida n.º 6, «Gestão do risco e restabelecimento do potencial produtivo», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

O regime constante no referido artigo 3.º, reportava-se aos incêndios ocorridos em 17 de junho de 2017 e abrangia as freguesias dos municípios de Castanheira de Pêra, Figueiró dos Vinhos, Góis, Pampilhosa da Serra, Pedrógão Grande, Penela e Sertão, atenta a especial gravidade dos danos e prejuízos causados por aqueles incêndios.

Os incêndios florestais que deflagraram no decurso do passado mês de julho e agosto deste ano, de enormes e devastadoras proporções, desencadearam uma série de danos e prejuízos em áreas localizadas nas Regiões Norte, Centro e Lisboa e Vale do Tejo. Face à dimensão e gravidade dos danos e prejuízos causados pelos mencionados incêndios florestais, nas zonas em que ocorreram, considera-se que o regime transitório previsto no artigo 3.º é adequado, do mesmo modo, à definição dos níveis de apoio a aplicar no âmbito da ação n.º 6.2, «Prevenção e restabelecimento do potencial produtivo», da medida n.º 6, «Gestão do risco e restabelecimento do potencial produtivo», do PDR 2020, suscetível de ser acionada na sequência dos incêndios ocorridos nos meses de julho e agosto de 2017, na medida

em que constituam catástrofe natural a ser reconhecida por despacho do membro do Governo responsável pela área da agricultura, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Portaria n.º 199/2015, de 6 de julho.

Consequente, alarga-se o âmbito de aplicação do artigo 3.º da Portaria n.º 223-A/2017, de 21 de julho, de forma a contemplar igualmente estas situações.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à extensão do âmbito de aplicação do artigo 3.º da Portaria n.º 223-A/2017, de 21 de julho, que alterou a Portaria n.º 199/2015, de 6 de julho, que estabelece o regime de aplicação do apoio 6.2.2, «Restabelecimento do potencial produtivo», inserido na ação n.º 6.2, «Prevenção e restabelecimento do potencial produtivo», da medida n.º 6, «Gestão do risco e restabelecimento do potencial produtivo», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

Artigo 2.º

Extensão do âmbito de aplicação

Para além das situações a que se refere o artigo 3.º da Portaria n.º 223-A/2017, de 21 de julho, o regime previsto no referido artigo é aplicável às situações de reposição de potencial produtivo das explorações abrangidas pelo despacho a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 199/2015, de 6 de julho, que reconhece como catástrofe natural os incêndios registados nos meses de julho e agosto de 2017, nas freguesias dos municípios de Alijó, Abrantes, Almeida, Cantanhede, Castelo Branco, Coimbra, Covilhã, Ferreira do Zêzere, Freixo de Espada à Cinta, Fundão, Gavião, Gouveia, Guarda, Mação, Macedo de Cavaleiros, Mangualde, Mealhada, Melgaço, Oleiros, Penedono, Proença-a-Nova, Resende, Sabrosa, Sabugal, Sardoal, Sertão, Vila de Rei.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 29 de setembro de 2017.

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
